



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 503 DE 23 DE dezembro DE 1987

= FIXA HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDI-
 MENTO AO PÚBLICO PARA ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS, OU SIMILARES, E DE QU-
 TRAS PROVIDÊNCIAS =

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários ou similares com sede, filiais, sucursais ou escritórios localizados neste Município, deverão, para atendimento ao público, no horário das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

Art. 2º - O descumprimento do horário instituído por esta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência
- II - multa
- III - interdição de estabelecimento
- IV - Cassação de Alvará de Localização

§ 1º - A pena de advertência será aplicada quando da constatação da primeira infração, exclusivamente.

§ 2º - A pena de multa, que variará de 10 (dez) a 100 (mil) Obrigações de Tesouro Nacional - OTN, será aplicada nas infrações subsequentes, até o máximo de 5 (cinco).

§ 3º - Constatada a 5ª (quinta) infração, o estabelecimento bancário será interditado por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Continuando reincidente específico, o estabelecimento sofrerá a cassação de Alvará de Localização, encerrando definitivamente suas atividades.

Art. 3º - As infrações previstas no artigo anterior serão apuradas regulamentarmente, através de processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

§ 1º - As decisões extraídas nos recursos ordinários serão publicadas, em sua parte conclusiva, na Imprensa Oficial do Estado, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 4º - Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I - expedição de advertência ao infrator, por escrito, advertindo-o a não reincidir.

II - intimação do infrator para recolher o valor de multa aplicada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

III - encaminhamento do processo para inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente extração de Nota de Débito para execução judicial, se o infrator não recolher o valor do débito anteriormente;

IV - interdição do estabelecimento por 2 (dois) dias úteis, com expedição de faixa indicativa da medida;


V - cassação do Alvará de Localização, obedecidas as disposições legais vigentes, com a consequente paralisação definitiva das atividades do estabelecimento.

§ ÚNICO - Para a adoção das providências de que trata este artigo, a Secretaria de Finanças poderá solicitar força policial.


Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 600, de 12 de agosto de 1987, e todas as demais disposições em contrário.


PALÁCIO "JOÃO MELO", em Macau, 23 de dezembro de 1987 -
97ª da República.



JOSE HEMODORO DE OLIVEIRA
= Prefeito =



NILSON DE OLIVEIRA GERIACO
Secretário Municipal de Administração



ARI BORYA DA CÂMARA
Secretário Municipal de Finanças